



## **AO JUÍZO DA \_ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1ª REGIÃO - CORECON/RJ**, autarquia federal criada pela Lei nº 1.411/51, inscrito no CNPJ nº 29.168.010/0001-12, com sede na Av. Rio Branco, nº 109 - 16º e 19º andares - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-001, representado por seu atual Presidente, Sr. Antônio dos Santos Magalhães, inscrito no CPF/SRF sob o nº 258.509.627-00 e portador da Carteira de Identidade CORECON/RJ nº 10.580, vem, com fundamento no inciso IV, art. 5º da Lei nº 7.347/85, respeitosamente, por seus procuradores infra-assinados, com escritório localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde receberá as demais notificações, intimações e publicações, propor a presente

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ**, autarquia federal, inscrita no CNPJ sob o nº, localizada na Rua Professor Gabizo, nº 197 - Ed. Belmiro Siqueira - Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20271-064, representada por seu atual Presidente, Sr. Wagner Siqueira, inscrito no CRA-RJ nº 01-02903, conforme os motivos fáticos e de direito que adiante serão expostos.

#### **I- DA LEGITIMIDADE ATIVA DO CORECON/RJ**

É pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que a natureza jurídica das entidades de fiscalização de profissões é de autarquia. Ou seja, os conselhos profissionais, responsáveis por regulamentar, fiscalizar e disciplinar o exercício de determinadas profissões são pessoas jurídicas de direito público, integrante da Administração Pública Indireta, criada por lei para desempenhar funções que, despidas de caráter econômico, sejam próprias e típicas do Estado.

Os conselhos profissionais recebem do Estado a incumbência de fiscalizar o exercício das profissões liberais regulamentadas, porque compete à União, nos termos do inciso XXIV,

artigo 21 da Constituição Federal "organizar, manter e executar a inspeção do trabalho". Assim, essas instituições exercem atividade típica de Estado, possuem poder de polícia, estão autorizados por lei a obrigar seus inscritos ao pagamento dessas taxas e contribuições, a aplicar sanções e a proibir, em certos casos, o exercício profissional.

A questão da natureza jurídica das instituições fiscalizadoras do exercício profissional foi enfrentada pelo STF quando do julgamento do Mandado Segurança nº 21.797-9. Na ocasião, em que figurava como Impetrante o Conselho Federal de Odontologia, assim se manifestou:

é estatal a atividade de fiscalização do exercício profissional (CF., art. 5º, XIII; art. 21, XXIV; art. 22, XVI). Daí a afirmativa, que é correta, no sentido de que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional 'exercem funções tipicamente públicas e, por essa razão, regem-se pelas regras de Direito Público' (...) Ora, o impetrante, Conselho Federal de Odontologia, é uma autarquia, com personalidade jurídica de direito público (Lei 4.324, de 1964, art. 2).

Logo, nos termos do inciso IV, art. 5º da Lei nº 7.347/85, o Corecon tem legitimidade para propor a ação civil pública por se tratar de autarquia.

## **II - DO CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A fiscalização por Conselhos Profissionais almeja a regularidade técnica e ética do profissional, do mesmo modo visa regular a exploração de atividade econômica por empresas e escritórios no âmbito da seara econômico-financeira. Nesse sentido, comprovada a legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública, o Corecon/RJ pretende obter provimento jurisdicional que garanta respeito aos direitos coletivos da sua categoria como um todo, nos moldes do inciso IV, art. 1º da Lei nº 7.347/85.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legitimidade dos conselhos profissionais para a propositura de ação civil pública, desde que o objeto esteja diretamente relacionado às atribuições institucionais de fiscalização do exercício da profissão, como é o caso em tela. (*AgInt no REsp n. 2.001.089/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022*)

Trata-se, portanto, da defesa da função institucional fiscalizadora da entidade, da ética profissional e da qualidade na prestação de serviços no intuito de resguardar suas prerrogativas diante da ingerência promovida pela parte contrária no que tange à fiscalização indevida de atividade empresarial de natureza puramente econômica.

## **III - DOS FATOS**

O Corecon/RJ tem como função precípua a fiscalização da atividade profissional dos economistas e das empresas prestadoras de serviços de economia, de acordo com a Lei 1.411/51, regulamentada pelo Decreto 31.794/52. Logo, o Autor tem a incumbência trazida pela lei de organizar, manter e fiscalizar o registro profissional dos economistas, de modo que só poderão exercer a profissão na área de Ciências Econômicas os profissionais devidamente registrados, assim como também devem ser registrados no Corecon as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças, na forma do art. 14 da lei citada.

**Não obstante a clareza da legislação ao ditar a exata atuação do Corecon/RJ, o Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro (CRA/RJ) vem, reiteradamente, e de forma indiscriminada, realizando atos de fiscalização, autuação e imposição de registro contra as empresas cuja atividade preponderante se insere no âmbito das Ciências Econômicas, devidamente regulamentadas, registradas e fiscalizadas pelo CORECON/RJ.**

Os documentos que instruem a peça inicial evidenciam que a atuação da parte Ré extrapola substancialmente as competências conferidas pela Lei 4.796/65, visto que a autarquia não exerce devidamente o seu poder de polícia.

Os atos promovidos pelo Setor de Fiscalização do CRA-RJ carecem de uma apuração aprofundada e específica nos autos dos processos administrativos fiscalizatórios que são instaurados, pois se baseiam tão somente nos códigos das atividades das empresas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, que nada mais são que simples códigos informados na ficha cadastral da pessoa jurídica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica na Receita Federal.

Tal critério simplório para fins de fiscalização da profissão de administrador não encontra qualquer amparo legal ou mesmo jurisprudencial, já que não deduzem ou indicam de forma pormenorizada a natureza das atividades empresariais que são exercidas.

Desde o ano de 2016, o Conselho Regional de Economia sinaliza aos dirigentes e colaboradores do CRA-RJ sobre o excesso do poder fiscalizatório por meio de envio de ofícios - em anexo - e realização de reuniões. No entanto, todas as tentativas de conciliação para delimitar as atribuições de cada autarquia profissional têm sido em vão, já que a parte Ré continua, de modo deliberado, a encaminhar solicitações desmedidas às empresas

devidamente registradas no Corecon, que prestam preponderantemente serviços de Economia e Finanças.

A documentação acostada comprova de plano como a atuação do CRA-RJ ultrapassa o poder de polícia que lhe é conferido, ao enviar dezenas de ofícios, exigir documentos, informações e até impor a obrigatoriedade de registro de pessoa jurídica por parte de empresas que atuam no mercado de Economia e não possuem qualquer relação com a ciência da Administração.

A partir da leitura extraída no Ofício nº 846/24 datado de 10/10/2024 (anexo), nota-se que a Presidência do Corecon/RJ cuidou de formalizar os pontos relevantes tratados na reunião com o também Presidente do CRA-RJ com o objetivo de solucionar o impasse.

Na oportunidade, a discussão sobre os limites de atuação de cada autarquia profissional chegou a um consenso, de modo que a mera indicação do código CNAE não poderia mais se tornar critério único para enquadramento da atividade no âmbito da Administração; que a indicação do código relativo à “gestão empresarial” está atrelada à atividade de consultoria econômica e financeira nos moldes das subclasses inseridas no código CNAE 7020-4/00, as quais são atividades privativas de economistas nos termos da Lei 1411/51 e Decreto 31.794/52.

Ademais, a simples análise do contrato social das empresas fiscalizadas de forma indevida pode dirimir as controvérsias, já que o documento possui a descrição das atividades econômicas. Contudo, apesar dos esforços empenhados pelo Corecon a fim de promover a justa e efetiva fiscalização na seara da respectiva profissão de cada conselho, o Réu dá continuidade ao abuso de poder concernente à sua competência fiscalizatória ao desconsiderar totalmente o núcleo essencial da atividade das empresas registradas neste Conselho Profissional de Economia.

A insegurança jurídica gerada por conflitos de competências entre conselhos de fiscalização cria um ambiente de incerteza regulatória que afeta a competitividade empresarial, o que enseja a urgente e imediata intervenção do Poder Judiciário.

As inúmeras reclamações e pedidos de orientações apresentados no Corecon, de acordo com a documentação acostada, ilustram que as empresas da área de Economia e Finanças, mesmo não estando sujeitas ao CRA-RJ, prestam os esclarecimentos necessários a fim de elucidar quaisquer dúvidas.

Porém, ainda assim, as empresas da seara de Economia têm de lidar com a insistência da autarquia profissional de Administração que exige o registro das empresas que não estão sob sua alçada fiscalizatória, considerando que já constam devidamente registradas no Corecon.

Nesse passo, não restou alternativa ao Demandante senão ajuizar a presente ação para que seja afastada a atuação do CRA-RJ contra as empresas cuja atividade-fim é econômica (consultoria, planejamento econômico, análise de investimentos, etc.), sujeita à fiscalização de competência do CORECON/RJ.

#### **IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: DEFESA DOS DIREITOS COLETIVOS E DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DE EMPRESAS E PROFISSIONAIS QUE EXPLORAM ATIVIDADE ECONÔMICA**

Os direitos que se busca tutelar são de titularidade da categoria profissional de economistas e do grupo de empresas que exploram atividade econômica como objeto social preponderante cuja atuação está diretamente relacionada à ciência econômica e, por conseguinte, vinculada ao registro e à fiscalização exercida pelo CORECON/RJ. A intromissão pelo CRA/RJ, quando a atividade principal da empresa não guarda pertinência com a ciência da Administração, atinge de forma homogênea um grupo determinável de sujeitos que compartilham situação jurídica idêntica, motivo pelo qual a proteção por meio de ação coletiva é cabível e necessária.

Todas as empresas que acusaram os atos de fiscalização do CRA se enquadraram, exclusivamente, na área de fiscalização da entidade de classe econômica. Não é cabível, portanto, que a mesma atividade empresarial seja submetida a diferentes regramentos para sua exploração, o que afrontaria de plano os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

A ciência econômica é uma área do conhecimento com atuação técnica própria, regulamentada pela Lei nº 1.411/1951, que define as atribuições privativas dos economistas. Entre essas atividades destacam-se estudos de viabilidade econômico-financeira; análise e elaboração de projetos econômicos; pesquisa de mercado e conjuntura; consultoria econômica e financeira; planejamento e organização de operações financeiras e orçamentárias; etc.

Tais atividades se distinguem material e conceitualmente daquelas típicas do administrador. Quando uma empresa estrutura seu objeto social e delimita sua prática

empresarial com base nesses serviços econômicos, é evidente que sua fiscalização cabe tão somente ao CORECON, sendo descabida qualquer intervenção do CRA/RJ.

É pacificado no Superior Tribunal de Justiça que não há possibilidade de se estender por livre interpretação as atividades afins, secundárias ou acessórias no que concerne à fiscalização de conselho profissional, pois é a atividade básica de prestação de serviços técnicos de economia e finanças que afasta a incidência e eventual enquadramento de qualquer outra fiscalização de autarquia corporativa.

Nesse aspecto, não se pode presumir a obrigatoriedade de registro em conselho profissional com base em interpretação ampliativa da norma.

Logo, quando o CRA-RJ considera os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE para concluir pela exploração de atividade empresarial em Administração, além de demonstrar imprecisão nos critérios de fiscalização, se revela desproporcional e vai de encontro com a jurisprudência consolidada sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.

**1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela agravada. (...) 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 371.364/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6/12/2013) - grifo nosso**

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

**1. De acordo com a jurisprudência do STJ, é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional.** Por conseguinte, consolidou-se o entendimento de que a industrialização e o comércio de laticínios e derivados não obriga a pessoa jurídica a registrar-se no Conselho Regional de Química (REsp 410.421/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 1º/8/2005, p. 376; REsp 383.879/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31/3/2003, p. 198; REsp 816.846/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17/4/2006, p. 187).**2. Recurso Especial não provido. (REsp 1410594/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2013) - grifo nosso**

A conduta reiterada do Réu em notificar e autuar empresas registradas no CORECON/RJ configura exercício abusivo do poder de polícia administrativa, por representar verdadeira invasão de competência funcional atribuída a outro conselho profissional.

Tal prática impõe um ônus indevido para empresas que já são devidamente registradas e fiscalizadas pelo Autor, que se veem diante da violação ao princípio da especialidade profissional diante da inobservância dos contornos técnicos da atuação dos economistas.

É fato comprovado, por meio dos contratos sociais, que as empresas que informaram terem sido provocadas indevidamente pelo CRA não só prestam serviços de natureza técnica econômico-financeira como possuem ECONOMISTAS como sócios administradores das pessoas jurídicas, devidamente registradas neste Conselho.

A jurisprudência corrobora a previsão legal da Lei nº 6839/1980, que preconiza em seu art. 1º que *“o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

Conforme descrito no art. 3º do Decreto 31794/52, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Economista, regida pela Lei nº 1.411 de 13 de agosto de 1951, a atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos. As atividades econômicas ou financeiras poderão ser desempenhadas em empreendimentos públicos, privados ou mistos ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou científicamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.

Logo, a atividade fiscalizada pelo Conselho autor não se confunde com a de administrador, o que afasta a competência do CRA para atuação.

Ato contínuo, não é razoável um trabalho fiscalizatório que não analisa minuciosamente as cláusulas do objeto social das empresas que dizem respeito à natureza da atividade-fim prestada. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou sobre a temática:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. LEI N.º 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRQ. PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS . 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. **Do contrato social, verifica-se que empresa tem como finalidade o beneficiamento de leite,**

**pelo que a atividade básica por ela desenvolvida prescinde de acompanhamento por químico, pois a presença do profissional somente é necessária quando há a necessidade de manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos .** 3. As usinas e fábricas de laticínios utilizam-se de métodos de industrialização que dispensam a adição de produtos químicos e não realizam reações químicas ou controle químico dos produtos. Estão obrigadas, por lei, a sofrer o controle da vigilância sanitária. A fiscalização profissional faz-se pelo Conselho de Medicina Veterinária de acordo com a Lei n.º 5.517/68. 4. Concluindo o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, os quais possuem acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entenderam que a atividade básica da empresa de laticínios não se circunscreve no ramo de atividades que estão subordinadas ao registro junto ao Conselho Regional de Química, inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ. 5. **Vedaçāo de duplo registro.** 6 . Precedentes do STJ. 7. Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido.

(STJ - REsp: 442973 SC 2002/0077932-5, Relator.: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 12/11/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 16/12/2002 p . 259)

Por seu turno, não é aceitável que o Réu aplique multas, exija documentações e se exceda em seu poder de polícia sem dispor de competência clara para a atuação fiscalizatória, ou mesmo com base em interpretação extensiva da lei, ao passo que o CRA-RJ desconsidera a preponderância das atividades econômicas das empresas já registradas neste Conselho por eventualmente exercerem atribuições comuns acessórias.

Sabe-se, por fim, que as atividades empresariais podem se conectar a múltiplas áreas do conhecimento, sem a necessidade de registros adicionais, à medida que atuações meramente acessórias não obrigam a qualquer registro, pois a jurisprudência adota o conceito de “atividade preponderante” consoante amplamente visto.

Portanto, se a atividade principal da empresa se relaciona exclusivamente à ciência econômica, é indevida a exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração – CRA, por não estar presente a atuação em campo típico da administração.

Por fim, não é possível estender a competência de um conselho com base em interpretações elásticas e inexistentes do objeto social das empresas. A simples realização de tarefas administrativas como gestão de pessoas, planejamento operacional ou apoio logístico, de forma meramente instrumental, não atrai a obrigatoriedade de registro no CRA, se a atividade-fim da empresa está relacionada exclusivamente à ciência econômica.

## **V - DO PEDIDO**

Diante o exposto, REQUER a **procedência** da ação para declarar que os economistas e empresas que estão sob à regulamentação, fiscalização e disciplina do CORECON/RJ, em razão da atividade principal ser concernente à área de atuação de Ciências Econômicas, não estão sujeitos aos atos de fiscalização, de qualquer natureza, do Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro, de modo que o CRA/RJ se abstinha de praticar quaisquer atos que atinjam economistas e empresas que exploram atividade econômica, sob pena de multa posteriormente arbitrada.

Requer, ainda, a condenação do CRA-RJ ao pagamento das custas e honorários advocatícios;

Pugna-se, igualmente, pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a juntada de novos documentos, se for o caso.

Dá-se a presente, para os fins de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), visto que se trata de direito meramente declaratório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2025.

**MANOEL MESSIAS PEIXINHO  
OAB/RJ 74.759**

**BIANCA DA SILVA AMANCIO MARINHO  
OAB/RJ 241.024**

